

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE

**Primavera
do Leste**

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
002	

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1.949/2026.

“Altera dispositivo da Lei nº 2.353, de 18 de julho de 2025, que Dispõe sobre a instituição de Política Municipal de Bem-Estar e Tutela Responsável de Animais Domésticos do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATOGROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 8º, da Lei nº 2.353, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fazer jus aos benefícios relativos às ações de esterilização animal (castrações), além de cumprir os termos da norma regulamentar, a pessoa física responsável pelo animal deverá comprovar residência no Município de Primavera do Leste - MT, nos termos de sua legislação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 30 de janeiro de 2026.

SERGIO

MACHNIC:38721775915

SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por SERGIO MACHNIC:38721775915
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.01.30 11:11:47 -04'00'

ISNO/ELO.

66 3500-4500

Rua Maringá, 444, bairro centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.949 /2026

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

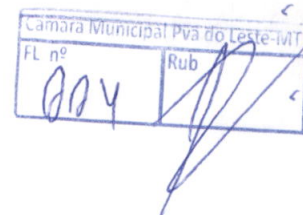
Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº2.353, de 18 de julho de 2026, que “Dispõe sobre a instituição de Política Municipal de Bem-Estar e Tutela Responsável de Animais Domésticos do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências

A proposta busca readequar a política pública de controle populacional de cães e gatos não possui natureza assistencial individual, mas sim caráter sanitário, ambiental e de saúde pública coletiva, razão pela qual não pode ser restrita exclusivamente ao critério de renda do tutor.

Nossa Constituição Federal estabelece fundamentos constitucionais que trata sobre o interesse público coletivo, conforme, Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado; e, Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de protegê-lo.

A superpopulação de animais domésticos impacta diretamente a saúde humana (zoonoses); o meio ambiente urbano; a segurança pública; o bem-estar animal. Portanto, a castração atua preventivamente, sendo medida de interesse difuso, e não benefício individual.

Limitar o acesso apenas à população de baixa renda reduz drasticamente a eficácia da política pública, pois os animais de tutores de renda média e alta também se reproduzem; os filhotes oriundos desses animais acabam sendo abandonados; o custo posterior com resgates, tratamentos e acolhimentos é muito maior.



A ampliação do acesso reduz gastos futuros, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e prevenção, conforme Princípio da Eficiência e Economicidade estabelecido no Art. 37, da CF/88.

O princípio da isonomia (art. 5º da CF) veda discriminação sem justificativa técnica. Diferenciar atendimento pode ocorrer por prioridade, mas não pode resultar em exclusão absoluta, quando o objetivo é sanitário e ambiental. Assim, é juridicamente válido priorizar animais de tutores em vulnerabilidades sem excluir a população geral.

Assim, nos termos do Art. 30, I e II, da Constituição Federal, Lei Municipal nº 2.353/2025, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local; promover políticas de proteção animal; executar ações de controle populacional. A lei municipal não restringe o público beneficiário, permitindo interpretação ampliada em favor do interesse coletivo.

Diante do elevado número de abandonos, ninhadas indesejadas, animais errantes e sobrecarga das ONGs, a ampliação da castração para toda a população é medida emergencial; atende ao princípio da precaução; evita agravamento do quadro de calamidade socioambiental. Restringir o acesso comprometeria o alcance da política pública e perpetuaria o problema.

Portanto, a extensão do direito à castração à população geral, é constitucional, é legal, é eficiente, e atende ao interesse público primário.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 30 de janeiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721775915

Assinado de forma digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.01.30 11:12:32 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal